



## CONSULTORIA JURÍDICA

**REF: CI/PRESIDÊNCIA/2018**

Consulta-nos a Presidência da Casa a respeito da interpretação dos limites quando da eventual concessão de numerário, **em regime de adiantamento**, à luz da *Lei Municipal nº 1.624, de 19 de março de 2001*, a **Vereador** (agente político) para custeio de despesas quando em viagens ou deslocamentos para exercício de suas atividades parlamentares de comprovado interesse público fora do Município (a serviço ou em missão oficial, incluindo participação em congressos, eventos para capacitação, etc..).

## CONCEITO DE ADIANTAMENTO

Adiantamento é a entrega de numerário público a servidor em exercício, sempre precedida de empenho na dotação própria, com a finalidade de realizar despesa de pronto pagamento expressamente definida em lei e que não possa subordinar-se ao processo normal de aplicação. Assim dispõe o Art. 68, da Lei 4.320/64:

"Art. 68. O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação".



## DO CUSTEIO PELO REGIME DE ADIANTAMENTO (AGENTES POLÍTICOS)

A interpretação, conforme consultado, outro caminho não tomará senão o de seguir o entendimento acerca da matéria expressado pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, de cujas deliberações, comunicados e esclarecimentos se lançará mão para fundamentar a orientação.

Assim será porque a possibilidade do custeio das despesas dos Vereadores, para os casos mencionados, já foi objeto de conhecimento, estudo e deliberação naquele Tribunal nestes termos:

### DELIBERAÇÃO - TC-A 42975-026-08 - Dispõe sobre despesas no âmbito das Câmaras Municipais.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, considerando que nos autos do processo TC-2140- 026-04, em sessão do Tribunal Pleno, realizada em 26 de novembro de 2008, discutiu-se a necessidade de regulamentação acerca dos gastos no âmbito das Câmaras Municipais, RESOLVE EDITAR DELIBERAÇÃO, de seguinte teor:

Artigo 1º - Salvo o subsídio a que faz jus na conformidade do artigo 29 da Constituição Federal, e vedado pagamento a qualquer título a Vereador.

Artigo 2º - O Vereador, no caso de deslocamento do Município para participação em eventos oficialmente autorizados, poderá ter as despesas, eventualmente realizadas, suportadas pelo regime de adiantamento, de que trata o artigo 68 da Lei Federal n. 4.320, de 1964, feito



a servidor responsável pela necessária e correspondente prestação de contas.

Artigo 3º - esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 3 de dezembro de 2008.

EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO - Presidente

ROBSON MARINHO - Relator

(Publicado no doe de 04 de dezembro de 2008, página 67)".

A mesma Corte de Contas em face da Deliberação encimada, editou o **COMUNICADO SDG nº 19/2010**, que explicita e regulamenta o procedimento, se eventualmente utilizado, visando prevenir possíveis desacertos:

"COMUNICADO SDG nº 19/2010

"O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo alerta que, no uso do regime de adiantamento de que tratam os art. 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964, devem os jurisdicionados atentar para os procedimentos determinados na lei local específica e, também, para os que seguem:

1. autorização bem motivada do ordenador da despesa; no caso de viagens, há de se mostrar, de forma clara e não genérica, o objetivo da missão oficial e o nome de todos os que dela participarão.

2. o responsável pelo adiantamento deve ser um servidor e, não, um agente político; tudo

3

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CLARIDES LEONARDO DOS SANTOS. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 2-95W5-LTWU-5HC-F-3ZYM



conforme Deliberação desta Corte (TC-A 42.975/026/08).

3. a despesa será comprovada mediante originais das notas e cupons fiscais; os recibos de serviço de pessoa física devem bem identificar o prestador: nome, endereço, RG, CPF, n°. de inscrição no INSS, n°. de inscrição no ISS.

4. a comprovação de dispêndios com viagem também requer relatório objetivo das atividades realizadas nos destinos visitados.

5. em obediência aos constitucionais princípios da economicidade e legitimidade, os gastos devem primar pela modicidade.

6. não devem ser aceitos documentos alterados, rasurados, emendados ou com outros artifícios quem venham a prejudicar sua clareza.

7. o sistema de Controle Interno deve emitir parecer sobre a regularidade da prestação de contas."

A Lei Municipal nº 1.624/2001, que, por sua vez, regulamenta no âmbito da Casa a aplicação do regime de adiantamento para custeio das despesas inerentes às atividades parlamentares nas missões oficiais autorizadas, confere, pois, a necessária legalidade à sua aplicação.

Entretanto, em que pese a possibilidade legal da utilização do expediente para os agentes políticos conforme exposto supra, a autorização, ao prudente arbítrio da autoridade ordenadora das despesas – Presidente -, deve conter-se nos limites da razoabilidade, modicidade e o comprovado interesse público.



**Portanto, à Presidência caberá, em cada caso concreto de requisição de verba de adiantamento, sopesar os critérios apontados para concessão da autorização.**

O próprio Tribunal de Contas, ainda, malgrado a edição da Deliberação e o Comunicado susomencionados, observou, quanto ao prudente arbítrio do Ordenador:

"Quanto à participação de Vereadores em Congressos, importa mencionar que tais gastos devem guardar a mais estrita relação com o interesse público, bem como serem pautados na modicidade e razoabilidade. Também se destaca a necessidade de atentar para o número de participantes inscritos em cada evento, de preferência restrito a um parlamentar, sob pena de devolução de cifras em caso de indicação injustificada de um número muito grande de participantes. Realizando o agente político despesas absolutamente necessárias à lide institucional da Câmara, não há impedimento que as mesmas sejam suportadas pelo erário, ressaltando, no caso, a necessidade de observância dos pré-requisitos legais, como por exemplo, a existência de dotação orçamentária; a autorização competente; a circunstanciada motivação; empenho prévio mediante concessão de adiantamento na forma da legislação municipal; e, finalmente, a comprovação da despesa realizada por meio de documentos fiscais adequados. No tocante à prestação de contas,



oportuno salientar a necessidade de justificativa do dispêndio, visando demonstrar o benefício à comuna, bem como a legitimidade do gasto, sem embargo de se demonstrar, um a um, os beneficiários."<sup>1</sup>

Ressalte-se, que em caso de conclusão pela irregularidade do emprego das verbas públicas, será responsabilizado o Presidente da Casa, conforme observado pelo Tribunal de Contas:

"CAUTELAS NA GESTÃO FINANCEIRA - USO DO REGIME DE ADIANTAMENTO - Responsabilidade do Presidente da Câmara enquanto ordenador da despesa.

Deliberou esta Casa que, na qualidade de ordenador da despesa, o Presidente da Câmara responde pela devolução de gastos irregulares, o que inclui os valores indevidamente pagos aos Vereadores. Eis a Deliberação TC-A n° 43.579/026/08:

1. a satisfação dos débitos resultantes das decisões do Tribunal de Contas cabe aos responsáveis definidos no artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, artigo 32, parágrafo único, da Constituição do Estado, e artigos 15, 36 e 39 da Lei Complementar n.709/93.
2. não atendida a determinação do Tribunal para recolhimento do débito, expedir-se-á o

<sup>1</sup> Remuneração dos Agentes Políticos, 2016, Manual Básico – Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, p.25.



correspondente título executivo em favor da Fazenda Pública, segundo previsão do parágrafo 3º do artigo 71 da Constituição Federal, cumprindo ao órgão administrativo competente adotar as providências necessárias à cobrança judicial ou extrajudicial, no prazo que lhe for fixado, definindo responsabilidades segundo a lei civil.

3 - Publique-se, São Paulo, 03 de dezembro de 2008. EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO - Presidente FULVIO JULIÃO BIAZZI - Relator Publicado no DOE de 4 de dezembro de 2008 página 67 5.3."<sup>2</sup>

À vista do exposto, esta Assessoria Jurídica, *porquanto seja possível e legal a medida*, **recomenda** à Presidência que, ao autorizar eventual despesa pela forma do referido adiantamento disposto na Lei nº 1.624/2001, que estas sejam pautadas pela **modicidade e razoabilidade**, além de fazer constar na devida Autorização que tais gastos guardam a mais estrita relação com o **interesse público**, devendo o sistema de Controle Interno, ao final, emitir parecer sobre a regularidade da prestação de contas.

É o que nos cabe orientar s.m.j.

Embu-Guaçu, 19 de Janeiro de 2018.

**PAULO SERGIO VALENTE**  
Procurador Geral

<sup>2</sup> O Tribunal e a Gestão Financeira das Câmaras de Vereadores, 2012 – Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, p.21.



AUTOATENDIMENTO - AG. EMBU\_GUACU

DATA: 03/07/2020

HORA: 14:34:30

TERMINAL: 32531008

CONTROLE: 325310080373

COMPROVANTE PROVISÓRIO DE  
DEPÓSITO EM DINHEIRO

CONTA CREDITADA: 3253 006.00000027-6

NOME: CAMARA MUNICIPAL EMBU GUACU

VALOR TOTAL EM DINHEIRO: 204,00

TELEFONE DO DEPOSITANTE: 11 95640-2530

NÚMERO DO ENVELOPE: 3342813018

Movimento do dia encerrado. A confirmação do depósito se dará pelo lançamento do valor na conta do favorecido após a abertura do envelope no próximo dia útil e a verificação dos valores contidos.



CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SAC 0800 726 0101  
OUVIDORIA 0800 725 7474

185-779715645-0

03/ JUL /2020

HORA DE 15:47:08  
TERM: 052372

LOT: 21.024043-1

LOCALIDADE: EMBU-GUACU

AG. VINCULADA: 3253

CONTROLE: 436475765

COMPROVANTE DE DEPOSITO EM DINHEIRO

3253 046 00000027-6  
CAMARA MUNICIPAL EMBU GUACU

VALOR : 211,00

DEPOSITO REALIZADO COM SUCESSO. A PREVISAO  
DO CREDITO NA CONTA E DE ATE 30 MINUTOS  
185-779715645-0

13 VIA

**Comprovante de transferência entre contas da CAIXA - TEV**

Via Internet Banking CAIXA

<b>Emitente:</b>	CAMARA MUNICIPAL EMBU GUACU
<b>Conta origem:</b>	3253 / 006 / 00000027-6
<b>Conta destino:</b>	3253 / 006 / 00000001-2

<b>Nome destinatário:</b>	EMBU GUACU PREFEITURA MUNICIPAL
<b>Valor:</b>	R\$ 404,00
<b>Identificação da operação:</b>	ADTO DE VERBAS 14.2019

<b>Data de débito:</b>	06/07/2020
<b>Data/hora da operação:</b>	06/07/2020 09:22:09

<b>Código da operação:</b>	22066245
<b>Chave de segurança:</b>	PGWTXC4TSZK0TZEG

DEBITO REALIZADO COM SUCESSO. A PREVISAO DO CREDITO NA CONTA DESTINO E DE 30 MINUTOS  
SAC CAIXA: 0800 726 0101  
Pessoas com deficiência auditiva: 0800 726 2492  
Ouvidoria: 0800 725 7474  
Help Desk CAIXA: 0800 726 0104

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CLARIDES LEONARDO DOS SANTOS. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-J5W5-LTWU-5HCF-3Z YM

**Comprovante de transferência entre contas da CAIXA - TEV**

Via Internet Banking CAIXA

<b>Emitente:</b>	CAMARA MUNICIPAL EMBU GUACU
<b>Conta origem:</b>	3253 / 006 / 00000027-6
<b>Conta destino:</b>	3253 / 006 / 00000001-2

  

<b>Nome destinatário:</b>	EMBU GUACU PREFEITURA MUNICIPAL
<b>Valor:</b>	R\$ 411,00
<b>Identificação da operação:</b>	ADTO DE VERBA 16.2019

  

<b>Data de débito:</b>	06/07/2020
<b>Data/hora da operação:</b>	06/07/2020 09:22:58

  

<b>Código da operação:</b>	22072194
<b>Chave de segurança:</b>	QKMYS7ZWQ2T63G09

DEBITO REALIZADO COM SUCESSO. A PREVISAO DO CREDITO NA CONTA DESTINO E DE 30 MINUTOS  
SAC CAIXA: 0800 726 0101  
Pessoas com deficiência auditiva: 0800 726 2492  
Ouvidoria: 0800 725 7474  
Help Desk CAIXA: 0800 726 0104

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CLARIDES LEONARDO DOS SANTOS. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.ice.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-J5W5-LTWU-5HCF-3ZYM



# PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

IMPOSTO  
TAXA

Estado de São Paulo - Exercício de 2020

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ADTO DE VERBAS

NOME DO CONTRIBUINTE	MÊS Julho		RECIBO Nº
	HISTÓRICOS DIVERSOS		IMPORTÂNCIA R\$
<b>CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU</b>	Multas e correção monetária - Prestação de Contas de Adiantamento de verba nº 014/2019 - Fábio Veloso de Oliveira - CPF: 288.033.048-35.		400,00 4,00
	Multa	PREFEITURA MUNICIPAL EMBU GUAÇU RECEBEMOS	
		06 JUL 2020	R\$ 404,00
Este recibo não será válido sem autenticação mecânica	MULTA DE	DE %	
		TESOURARIA	



# PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

IMPOSTO  
TAXA

Estado de São Paulo - Exercício de 2020

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ADTO DE VERBAS

NOME DO CONTRIBUINTE	MÊS Julho		RECIBO Nº
	HISTÓRICOS DIVERSOS		IMPORTÂNCIA R\$
<b>CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU</b>	Multas e correção monetária - Prestação de Contas de Adiantamento de verba nº 016/2019 - Edson da Siva Lima CPF nº: 284.387.338-08.		400,00 11,00
	Multa	PREFEITURA MUNICIPAL EMBU GUAÇU RECEBEMOS	
		06 JUL 2020	R\$ 411,00
Este recibo não será válido sem autenticação mecânica	MULTA DE	DE %	
		TESOURARIA	